



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2026

Institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autora: Deputada RENILCE NICODEMOS

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 978, de 2026, propõe instituir a Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de enfrentar importante causa evitável de limitação funcional na infância, contribuir diretamente para permanência e aprendizagem escolar, reduzir desigualdades no acesso à correção visual e priorizar prevenção de baixo custo e alto retorno social.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputado Deputada RENILCE NICODEMOS pela preocupação em relação à saúde ocular de crianças e adolescentes.

A criação de uma política nacional de promoção da saúde visual específica para crianças e adolescentes representa medida essencial para a garantia do desenvolvimento integral dessa população no Brasil. A visão exerce papel central no processo de aprendizagem, na socialização, no desenvolvimento neuropsicomotor e na construção da autonomia ao longo da vida.

Alterações visuais não diagnosticadas precocemente, tais como ambliopia, estrabismo, erros refrativos e alterações congênitas, podem comprometer o desempenho escolar, dificultar a alfabetização, reduzir a participação social e agravar desigualdades educacionais e econômicas. Apesar disso, grande parte dos problemas oftalmológicos na infância permanece subdiagnosticada, especialmente entre populações em situação de vulnerabilidade social e residentes em regiões com menor acesso a serviços especializados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Nesse contexto, as escolas podem desempenhar papel fundamental na identificação precoce de sinais de dificuldade visual, no encaminhamento para avaliação especializada e na promoção de hábitos saudáveis relacionados ao uso de dispositivos eletrônicos, iluminação adequada e práticas de proteção ocular. Paralelamente, os serviços de saúde poderiam estruturar protocolos de triagem, acompanhamento periódico e distribuição de recursos ópticos para crianças em situação de vulnerabilidade. A articulação entre professores, profissionais de saúde, famílias e gestores públicos possibilitaria respostas mais rápidas e efetivas, reduzindo impactos negativos sobre o aprendizado e a qualidade de vida.

Assim, a criação da Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência deve ser compreendida não apenas como uma ação de assistência oftalmológica, mas como estratégia estruturante de proteção social, promoção da educação e fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório – faço apenas alguns ajustes de técnica legislativa a fim de aperfeiçoar o projeto, mas sem alterar sua essência.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 978, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2026

Institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em articulação com os sistemas públicos de educação, com objetivo de:

I – promover a prevenção de doenças e agravos oculares na infância e adolescência;

II – ampliar a identificação precoce de alterações visuais;

III – assegurar acesso ao diagnóstico e tratamento oftalmológico no SUS;

IV – contribuir para a permanência e o desempenho escolar;

V – reduzir desigualdades regionais no acesso à saúde ocular.

Art. 3º São diretrizes da Política:

I – integração das ações de saúde e educação;

II – prioridade à atenção primária à saúde;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

III – atuação preventiva e diagnóstico precoce;

IV – cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – implementação progressiva conforme planejamento sanitário e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Para a execução desta Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de triagens visuais periódicas na educação básica;

II – encaminhamento dos casos suspeitos para avaliação oftalmológica;

III – fornecimento de órteses ópticas pelo SUS, conforme prescrição médica;

IV – capacitação de profissionais da saúde e de educação para identificação precoce de alterações visuais;

V – campanhas educativas sobre saúde ocular infantil.

Art. 5º O Ministério da Saúde poderá estabelecer protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas, linhas e cuidado; além de indicadores de monitoramento da Política Nacional de Promoção da Saúde Visual na Infância e Adolescência.

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11

.....
§ 4º É assegurado à criança e ao adolescente o acesso às ações de promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

da saúde visual no âmbito do Sistema Único de Saúde.”
(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Apresentação: 13/05/2026 18:46:30.340 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 978/2026

PRL n.1

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* CD 264831119700 *